

Despacho Proferido

1. Trata-se de pedido de liminar em ação civil pública, interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pela Associação de Moradores do Jardim Edith. Segundo a inicial, a comunidade integrante do Jardim Edite abriga cerca de 800 famílias e atualmente foi atingida pelo programa de intervenção urbanística coordenado pela Municipalidade de São Paulo, com a finalidade de implementar um complexo viário e interligar a Avenida Água Espraiada (agora Avenida Roberto Marinho), com as margens do Rio Pinheiros, nos termos do art. 3º, “d” da Lei Municipal n. 13.260/2001. Para concretizar a política pública a ré tem removido as famílias mediante retribuição em pecúnia (Portaria 138/06 SEHAB) e Ordem Interna PREF 01/2006, em desacordo ao atendimento econômico previsto na Lei Municipal n. 13.260/2001. Daí a pretensão de obter informações a respeito do atendimento habitacional e interromper a remoção das famílias até que se cumpra a previsão legal relativa à garantia de moradia. Manifestou-se a Municipalidade, nos termos da Lei n. 8.437/92, art. 2º (fls. 394/414), e em seguida o Ministério Público opinou pela concessão da liminar (fls. 434/438). É o relatório. 2. As questões preliminares argüidas pela Municipalidade ficam rejeitadas nesta fase processual. A legitimidade da Defensoria Pública e da Associação de Moradores é indisputável. Com efeito, o art. 134 da Constituição da República afirma que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.” A defesa prevista, por óbvio, não se limita à demanda individual e tampouco ao direito individualizado, mas também os direitos coletivos dos necessitados, com o traço da homogeneidade. É a hipótese dos autos. Outrossim, o art. 5º da Lei n. 7.347/85, na redação atual, prevê a possibilidade tanto da Defensoria Pública (inciso II), quanto de associações que preencham os requisitos exigidos (inciso V, letras “a” e “b”) para o ajuizamento da ação civil pública. A ação direta de inconstitucionalidade proposta pela CONAMP não foi contemplada com concessão de liminar e, conforme alerta a douta Promotora de Justiça, a finalidade da ADIN é obter o reconhecimento da inconstitucionalidade ou então interpretação conforme a constituição, para restringir a possibilidade de ação civil pública pela Defensoria apenas em defesa dos necessitados, como é a hipótese dos autos (fls. 435/436). Da mesma forma a alegada ilegitimidade de parte passiva da Municipalidade, porquanto a Operação Urbana é de inteira responsabilidade da Prefeitura, ainda que possa competir a outra entidade estatal a coordenação do projeto (fl. 53). Tampouco se há falar em pedido incerto ou impossibilidade jurídica da pretensão, na medida em que a inicial atende suficientemente os requisitos legais, descreve os fatos e os fundamentos do pedido e faz pedidos certos, lógicos e possíveis. A exigência de se descrever os moradores não tem o efeito processual pretendido. 3. No mérito, de rigor a concessão da liminar. Com efeito, a Constituição Federal disciplina, no art. 1º, os fundamentos da República e dentre eles arrola a dignidade da pessoa humana (inciso III) e, no art. 3º, ao descrever os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e medidas para “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso IV). O direito à moradia tem previsão expressa no art. 6º da mesma Constituição que, de resto, garante que “a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador (...)” (inciso XI do art. 5º da CF).

Portanto, sem moradia não há dignidade humana e as políticas públicas devem orientar-se pelo texto constitucional. De resto, a dignidade humana consiste na garantia de direitos individuais e sociais mínimos, orientados pela lei do trabalho, cujo fomento também é regulado pelas ações estatais. A não ser que nossa Constituição restrinja-se a um amontoado de folhas reunidas por numeração – a tão propalada folha de papel de Ferdinand Lassalle – tais normas têm sentido, diretriz e eficácia, porque caracterizá-las como meras normas programáticas sem um conteúdo mínimo de eficácia é o mesmo que relegá-las ao nada jurídico. Informa a Municipalidade que desde outubro de 2005 já foram removidas do local 199 famílias, remanescendo 645 e, de acordo com o último cadastro, no Jardim Edite ainda remanescem 815 famílias (fl. 401). A remoção, pelo que se tem nos autos, concretiza-se fundamentalmente pelo pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conhecido como “cheque-despejo”. Isso ocorre hoje em áreas que no passado não tinham a valorização e o interesse imobiliário que têm hoje e por isso antes não se pensava em acabar com tais “condições subnormais de habitação”. Nesse contexto, impõe-se a intervenção judicial com a finalidade de garantir a tais famílias uma efetiva e concreta política habitacional que não se limite ao cheque de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A Lei n. 13.260/01, que regula a operação urbana em comento, prevê o reassentamento definitivo das famílias atingidas pelas obras (art. 3º), enquanto o Estatuto da Cidade também exige um programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação (art. 33, III, da Lei n. 10.257/2001). Aliás, o Estatuto da Cidade afirma que o objetivo da política urbana tem por diretriz garantir o direito à moradia, dentre outros (art. 2º, I). Vale frisar que o Ministério Público está, desde 2005, apurando a destinação dos recursos arrecadados na Operação Urbana Águas Espreadas, para que os investimentos não beneficiem exclusivamente o setor imobiliário, mas também os moradores da região e especialmente os moradores das favelas. Todavia, apesar dos questionamentos não houve organização para remoção das famílias para conjuntos habitacionais dentro da mesma região, conforme anota a douta Promotora de Justiça Dra. Cláudia Maria Beré (fl. 438). Assim, de um lado não se pode tomar por ilegítimo o oferecimento do “cheque-despejo”, o fato é que ele não pode ser a única alternativa viável e imediata aos moradores, porque se assim for não há escolha e, portanto, não há política habitacional e respeito à dignidade humana. Nos termos da manifestação da Dr. Cláudia Maria Beré, “(...) verifica-se que o Município, apesar dos questionamentos dataram de 2005, não se organizou para remover as famílias para Conjuntos Habitacionais localizados dentro do perímetro da Operação Urbana e agora, açodadamente, oferece apenas alternativas fora do perímetro, desrespeitando a lei e prejudicando os moradores.” (fl. 438). Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à Municipalidade de São Paulo que interrompa a Operação Urbanística em relação ao Jardim Edite, vedada a demolição das construções e a remoção das famílias, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais). Determino à Municipalidade que apresente em juízo (a) cópia do cadastro das famílias ainda remanescentes e (b) cópia dos termos de ajuste com as famílias que já se retiraram; (c) quantas famílias foram reassentadas no perímetro da Operação Urbana Consorciada. Expeçam-se os ofícios necessários. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.